

ARCABOUÇO INSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO E SUA APLICAÇÃO

Camila Ernandes¹

Marcelo Sasso²

RESUMO: A pesquisa analisa o arcabouço jurídico-institucional da educação no Brasil, destacando a Constituição de 1988, o ECA, a LDB, a BNCC e o Fundeb como marcos fundamentais para a garantia do direito à educação. Esses instrumentos definem princípios, responsabilidades, financiamento e parâmetros pedagógicos voltados à universalização, equidade e qualidade. Com metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise normativa, o estudo mostra como as normas estruturam a governança educacional, desde a repartição de competências até a valorização docente e a formulação curricular. Os resultados revelam que o sistema legal é sólido e abrangente. Conclui-se que a efetividade do direito à educação depende não apenas da legislação, mas também de políticas públicas consistentes, avaliação contínua e aprimoramentos constantes. Propõe-se que para análise dos resultados e efetividade das políticas educacionais desenhadas no arcabouço institucional, é necessário realizar pesquisas quali-quantitativas.

Palavras-chave: Educação Brasileira; Arcabouço Jurídico; Políticas Públicas; Governança Educacional; Direito à Educação

ABSTRACT: This research analyzes the legal and institutional framework of education in Brazil, highlighting the 1988 Constitution, the ECA (State Education Standard), the LDB (Brazilian Basic Education Law), the BNCC (National BNCC), and the Fundeb (Fundeb) as fundamental frameworks for guaranteeing the right to education. These instruments define principles, responsibilities, financing, and pedagogical parameters aimed at universalization, equity, and quality. Using a qualitative methodology based on a literature review and normative analysis, the study shows how regulations structure educational governance, from the distribution of competencies to teacher development and curriculum development. The results reveal that the legal system is solid and comprehensive. It concludes that the effectiveness of the right to education depends not only on legislation but also on consistent public policies, continuous evaluation, and ongoing improvements. It is proposed that qualitative and quantitative research is necessary to analyze the results and effectiveness of educational policies designed within the institutional framework.

Keywords: Brazilian Education; Legal Framework; Public Policies; Educational Governance; Right to Education

¹ Pedagoga; Professora; Especialista em Arteterapia e Terapias Expressivas (UNESP); Especialista em Psicopedagogia Clínica e Institucional (UNIFIEO); Licenciatura em Pedagogia (UNIFIEO). E-mail: cami.firer@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0003-0109-5577>
<https://lattes.cnpq.br/2875627713180098>

² Advogado sócio do escritório Couto & Sasso Advocacia; Mestre em Gestão e Políticas Públicas (FGV-SP); Especialista em Direito Empresarial (ESA-OAB); Especialista em Direito Contratual (ESA-OAB); Especialista em Direito Processual Civil (PUC-MG); Especialista em Filosofia e Teoria do Direito (PUC-MG); Especialista em Direito Público (PUC-RS); Especialista em Direito e Negócios Imobiliários (Ibmec-SP); Bacharel em Direito (UNIFIEO). E-mail: marcelo@coutoesasso.adv.br.
<https://orcid.org/0000-0003-0109-5577>
<https://lattes.cnpq.br/2875627713180098>

INTRODUÇÃO

A educação é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento social, econômico e político de qualquer nação. No Brasil, o arcabouço legal da educação é vasto e complexo, estruturado a partir de princípios constitucionais, leis infraconstitucionais, diretrizes curriculares e políticas públicas que visam assegurar o direito à educação como um direito social fundamental. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, diversos dispositivos legais foram criados para organizar, regulamentar e assegurar o funcionamento do sistema educacional brasileiro em seus diversos níveis e modalidades. Essa legislação tem como objetivo garantir o acesso, a permanência, a qualidade e a equidade no processo educativo, visando à formação integral do cidadão e à superação das desigualdades sociais.

Contudo, apesar da robustez normativa, a aplicação efetiva desse arcabouço jurídico ainda enfrenta inúmeros desafios, especialmente em contextos de vulnerabilidade social, desigualdade regional e ausência de políticas públicas consistentes (Garcia, 2004). Observa-se um distanciamento entre o que está previsto em lei e a realidade vivida por milhões de brasileiros em suas trajetórias educacionais (Gabriel, 2012). Nesse contexto, a questão central deste artigo reside em identificar os principais instrumentos normativos institucionais da educação, e como esses dispositivos determinam a sua aplicação.

Diante disto, levanta-se a hipótese de que o arcabouço institucional acerca da educação é bem delimitado em sua aplicabilidade. O objetivo geral desta pesquisa é mapear os principais dispositivos legais que compõem o arcabouço jurídico da educação brasileira. A pesquisa também pretende contribuir para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, ao fomentar o conhecimento das normas institucionais relacionadas à educação.

A metodologia adotada nesta pesquisa traz uma abordagem qualitativa, sendo realizada uma revisão bibliográfica centrada nos principais marcos institucionais da educação brasileira, entre eles: a Constituição Federal de 1988; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996); o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014); o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990); a Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb (Lei nº 14.113, de 25 de dezembro

de 2020); e a Base Nacional Comum Curricular – BNCC (instituída por meio da Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017).

Por fim, é importante destacar que esta pesquisa está inserida em um contexto mais amplo de discussão sobre os direitos sociais no Brasil, em especial o direito à educação. A garantia desse direito passa necessariamente pela aplicação efetiva do conjunto de normas que o estruturam. Assim, ao investigar o arcabouço legal da educação e sua aplicação, esta pesquisa busca contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e equitativa, em que o acesso à educação de qualidade seja, de fato, universal e efetivo.

I. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, trouxe avanços significativos na garantia dos direitos fundamentais, sendo a educação um de seus pilares centrais. A Carta Magna reconhece a educação como um direito social essencial à construção de uma sociedade livre, justa e solidária. O tema está presente em vários dispositivos ao longo do texto constitucional, sendo tratado de forma mais específica no Título VIII – Da Ordem Social, Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto, nos artigos 205 a 214. Esses dispositivos estabelecem as bases legais, políticas e administrativas do sistema educacional brasileiro, delineando os princípios, objetivos, deveres do Estado e da família, formas de financiamento e os direitos à educação nos seus diversos níveis e modalidades (Brasil, 1988).

A educação é consagrada no artigo 205 como direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Seu objetivo é o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Essa formulação amplia a visão tradicional da educação, indo além da mera transmissão de conhecimento, para incluir a formação integral do ser humano, a inclusão social e a promoção da dignidade humana. Ao reconhecer que a educação não é um dever exclusivo do Estado, mas também da família e da sociedade, a Constituição propõe uma abordagem colaborativa, em que todos os setores da comunidade participam da construção de um sistema educacional democrático e inclusivo (Oliveira, 1999).

O artigo 206 complementa essa abordagem ao estabelecer os princípios que regem o ensino no Brasil. Entre esses princípios estão a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; a valorização dos profissionais da educação escolar, com a garantia de planos de carreira e ingresso por concurso público; a gestão democrática do ensino público; a garantia de padrão de qualidade; o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; e a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. Esses princípios funcionam como diretrizes orientadoras para as políticas públicas educacionais, assegurando que a educação seja desenvolvida com base em valores democráticos, equitativos e inclusivos (Bonavides, 2011).

Já o artigo 207 trata especificamente da educação superior e estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Essa autonomia assegura às instituições de ensino superior a liberdade para organizar seus currículos, programas de pesquisa, atividades de extensão e formas de gestão, permitindo maior flexibilidade e capacidade de inovação (Brasil, 1988).

O artigo 208, por sua vez, detalha os deveres do Estado com a educação. Entre eles está a garantia da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. Também é dever do Estado oferecer educação infantil em creches e pré-escolas para crianças até cinco anos de idade; assegurar o atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; oferecer ensino noturno regular, adequado às condições do educando; e prestar atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Esses dispositivos mostram um compromisso constitucional com a universalização do acesso à educação, com qualidade e inclusão (Bonavides, 2011).

Um ponto central do artigo 208 é o reconhecimento de que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, permitindo inclusive que os pais ou responsáveis ingressem com ação judicial para exigir o cumprimento desse direito. O parágrafo 2º desse artigo reconhece a educação obrigatória como um direito público subjetivo, o que significa que qualquer cidadão pode exigir sua prestação judicialmente (Brasil, 1988).

O artigo 209 trata da liberdade de iniciativa na educação, permitindo que a iniciativa privada atue no setor educacional, desde que respeite as normas gerais da educação nacional e seja submetida à autorização e avaliação de qualidade pelo poder público. Essa liberdade garante o pluralismo institucional e a coexistência de escolas públicas e privadas no sistema educacional brasileiro, desde que observada a regulação estatal (Brasil, 1988).

O artigo 210 dispõe que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. O parágrafo 1º determina que o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. O parágrafo 2º do mesmo artigo assegura às comunidades indígenas o direito de receber educação bilíngue e intercultural, respeitando suas línguas maternas e valores culturais (Brasil, 1988).

O artigo 211 da Constituição organiza as competências dos entes federativos na área educacional e institui um regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A União deve organizar o sistema federal de ensino e exercer função normativa, redistributiva e supletiva, de forma a garantir padrões mínimos de qualidade em todo o território nacional. Os Estados e o Distrito Federal organizam seus sistemas de ensino e atuam prioritariamente no ensino fundamental e médio. Já os Municípios organizam seus sistemas e atuam prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental. Essa divisão de responsabilidades busca assegurar a descentralização administrativa e a eficiência na gestão educacional (Abrucio, 2000).

No que diz respeito ao financiamento da educação, o artigo 212 estabelece que a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, no mínimo, 25% de suas receitas provenientes de impostos com o mesmo objetivo. Essa

vinculação orçamentária visa garantir um mínimo de recursos públicos destinados à educação, assegurando sua continuidade e estabilidade (Brasil, 1988).

Complementando esse dispositivo, a Emenda Constitucional nº 108/2020 inseriu o artigo 212-A, que trata do novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). O Fundeb passou a ter caráter permanente e tornou-se o principal mecanismo de financiamento da educação básica no Brasil. Ele é formado por recursos provenientes de impostos estaduais e municipais, com complementação da União, sendo distribuído de forma equitativa entre os entes federativos, com critérios que consideram as desigualdades regionais e socioeconômicas. O Fundeb é fundamental para assegurar a universalização do ensino básico com qualidade e para garantir melhores condições de trabalho aos profissionais da educação (Andrêza *et al*, 2021).

O artigo 213 da Constituição trata da destinação de recursos públicos à educação e estabelece que os recursos poderão ser dirigidos a escolas públicas e, de forma excepcional, a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que comprovem finalidade não lucrativa e aplicação de seus excedentes financeiros na educação. O artigo 214, por sua vez, institui o Plano Nacional de Educação (PNE), que deve ser elaborado em regime de colaboração entre os entes federativos, com diretrizes que visem à erradicação do analfabetismo, à universalização do atendimento escolar, à melhoria da qualidade do ensino, à formação para o trabalho e à promoção humanística, científica e tecnológica do país. O PNE também deve estabelecer metas e estratégias com prazos determinados para sua execução (Brasil, 1988).

Desta feita, a educação, conforme delineada na Constituição Federal de 1988, representa não apenas um serviço público essencial, mas um instrumento de transformação social. A Carta Magna consagra uma visão ampla e democrática da educação, alicerçada em princípios de igualdade, liberdade, pluralismo, valorização profissional, participação social e compromisso com a qualidade. A Constituição institui, portanto, um modelo educacional baseado na justiça social e na cidadania plena, assegurando que todas as pessoas tenham acesso ao saber, à cultura, ao trabalho e à dignidade, consolidando a educação como fundamento do Estado Democrático de Direito.

II. ECA (LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, consolidou-se como um marco jurídico e social na proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. Nesse contexto, a educação adquire papel central, não apenas como direito fundamental, mas como instrumento de cidadania e mecanismo de inclusão social, transformando o ECA em um verdadeiro arcabouço institucional que orienta a formulação e a aplicação de políticas educacionais.

O artigo 53 do Estatuto é a base normativa que garante às crianças e adolescentes o direito à educação, destacando a sua finalidade de assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Tal previsão reflete a concepção ampliada de educação enquanto processo formativo integral, que vai além da instrução formal e abarca dimensões sociais, culturais e éticas. Ademais, o dispositivo consagra a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, assegurando ainda o respeito aos estudantes, o direito de participação em decisões educacionais e o acesso a instituições de ensino público e gratuito próximo à residência (Brasil, 1990).

Ao lado do direito de acesso, o Estatuto atribui responsabilidades concretas ao poder público. O artigo 54 prevê a obrigatoriedade do Estado em assegurar ensino fundamental, gratuito e obrigatório, inclusive para aqueles que não tiveram acesso em idade própria, além de garantir atendimento educacional especializado a estudantes com deficiência e programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde. Esse conjunto de medidas reflete a interdependência entre educação e outras políticas públicas, indicando que a aprendizagem só pode se efetivar plenamente se articulada a condições sociais mínimas. Desse modo, o ECA não se limita a assegurar formalmente o direito à educação, mas estabelece mecanismos para a sua efetividade (Ferreira, 2014).

O papel da família também é contemplado pelo Estatuto como elemento essencial nesse arcabouço institucional. O artigo 55 impõe aos pais ou responsáveis o dever de matricular seus filhos na rede regular de ensino, sob pena de responsabilização. O artigo 56 obriga os dirigentes de estabelecimentos de ensino a comunicar ao Conselho Tutelar casos de maus-tratos envolvendo alunos, bem como situações de evasão e infrequência escolar. Essa previsão cria um elo direto entre a instituição escolar e a rede de proteção, atribuindo à escola uma função ativa de vigilância e cuidado para além do ensino (Brasil, 1990)

No campo da formação cidadã, o ECA assegura aos estudantes o direito de contestar critérios avaliativos e de se organizar em entidades representativas. Essas garantias ampliam a dimensão democrática do processo educativo, permitindo que o espaço escolar se configure como lugar de participação política e construção coletiva. A previsão legal fortalece o protagonismo infantojuvenil, criando condições para que crianças e adolescentes sejam agentes ativos de sua própria formação, aspecto essencial em sociedades que se pretendem democráticas e inclusivas (Ishida, 2014).

Importante destacar que a efetividade do ECA na área educacional depende de uma articulação intersetorial entre diferentes políticas públicas. O direito à educação só pode ser compreendido de forma plena quando integrado a políticas de saúde, assistência social, cultura e lazer, uma vez que o processo formativo requer condições materiais e simbólicas que extrapolam o espaço da sala de aula. Ao estabelecer programas suplementares e prever a atuação de diversos órgãos e conselhos, o Estatuto cria uma rede institucional que garante maior consistência e abrangência à proteção educacional (Ishida, 2014).

Nesse sentido, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares desempenham função estratégica como instâncias de controle social e de implementação das diretrizes do Estatuto. Esses órgãos representam o braço institucional da sociedade civil e do Estado na fiscalização e acompanhamento das políticas públicas, funcionando como mecanismos de concretização dos dispositivos legais no cotidiano escolar. A presença desses atores reforça a dimensão institucional do ECA e fortalece a governança das políticas educacionais (Ferreira, 2014).

O ECA, portanto, não pode ser reduzido a um conjunto de normas voltadas à proteção infantojuvenil; ele constitui uma verdadeira estrutura institucional que organiza responsabilidades, define direitos e impõe deveres relacionados à educação. Ao articular Estado, família, sociedade e escola em uma rede integrada, o Estatuto garante que a educação seja compreendida como direito público subjetivo, cujo cumprimento é condição indispensável para a realização do princípio da proteção integral. Trata-se, assim, de um marco normativo que não apenas garante direitos, mas orienta políticas públicas e práticas institucionais (Ishida, 2014).

Em síntese, o Estatuto da Criança e do Adolescente assume relevância singular no ordenamento jurídico brasileiro por consolidar a educação como um direito fundamental e

inalienável de crianças e adolescentes. Mais do que prever garantias abstratas, ele estrutura mecanismos concretos de efetivação e cria uma rede institucional de proteção e promoção de direitos, transformando-se em instrumento central para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva. Sua aplicação na seara educacional representa, portanto, não apenas a tutela jurídica da infância e da juventude, mas a afirmação da educação como base da cidadania e do desenvolvimento humano integral.

III. LDB (LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), promulgada em 20 de dezembro de 1996 por meio da Lei nº 9.394, constitui o principal marco regulatório da educação brasileira, funcionando como verdadeiro arcabouço institucional para a organização e o funcionamento dos sistemas de ensino. Inspirada nos fundamentos constitucionais, a LDB estabelece princípios, finalidades e normas que orientam a formulação de políticas públicas, a atuação dos entes federativos e o exercício da atividade educacional em todos os níveis e modalidades. Sua natureza é estrutural, pois busca garantir a universalidade do direito à educação, a equidade no acesso e a qualidade do ensino em todo o território nacional.

A lei define como princípios norteadores da educação nacional a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, a valorização dos profissionais da educação, a gestão democrática e a garantia de padrão de qualidade. Esses princípios constituem diretrizes institucionais que articulam a educação como direito social, conferindo-lhe não apenas um caráter instrumental de formação, mas também um valor ético e político de promoção da cidadania e da justiça social (Brasil, 1996).

No que concerne à estrutura, a LDB organiza a educação em dois grandes níveis: a educação básica e a educação superior. A educação básica compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, constituindo-se como etapa essencial para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Já a educação superior, ofertada por universidades, faculdades e institutos, é voltada à produção do conhecimento científico e tecnológico, à formação de profissionais de nível avançado e à promoção da pesquisa e da extensão (Demo, 1997).

A educação básica, regulamentada pela LDB, possui dispositivos que reforçam seu caráter obrigatório e gratuito. O ensino fundamental deve ser ofertado a partir dos seis anos de idade, assegurando-se sua universalização. O ensino médio, por sua vez, deve ser progressivamente universalizado e estruturado de forma a garantir tanto a formação geral quanto a preparação para a vida profissional. A educação infantil, como primeira etapa da educação básica, contempla o atendimento em creches e pré-escolas, reforçando a concepção de que a formação integral do indivíduo inicia-se nos primeiros anos de vida (Carneiro, 2022).

Quanto à educação superior, a LDB a concebe como espaço de criação cultural, desenvolvimento científico e formação cidadã, atribuindo-lhe a responsabilidade de preparar profissionais qualificados em diversas áreas do conhecimento. Um de seus dispositivos centrais é a autonomia universitária, que assegura às instituições o poder de organizar seus currículos, programas de pesquisa e extensão, além de gerir seus recursos, respeitados os padrões e diretrizes estabelecidos pelo sistema nacional de educação. Esse aspecto confere dinamismo e flexibilidade às instituições de ensino superior, permitindo-lhes acompanhar as transformações sociais e tecnológicas (Carneiro, 2022).

A lei também regulamenta as modalidades de ensino, garantindo a ampliação das oportunidades educacionais e a inclusão de grupos historicamente excluídos. Entre essas modalidades estão a educação de jovens e adultos (EJA), destinada a assegurar a escolarização a quem não teve acesso em idade própria; a educação profissional e tecnológica, articulada aos diferentes níveis de ensino; a educação especial, voltada a pessoas com deficiência; a educação escolar indígena e quilombola, respeitando as especificidades culturais; e a educação a distância, regulamentada para ampliar o acesso ao conhecimento e atender às necessidades contemporâneas (Dos Santos, 2025).

Outro aspecto fundamental da LDB é a previsão da gestão democrática do ensino público. Essa diretriz assegura a participação da comunidade escolar na definição de projetos pedagógicos e na administração das instituições de ensino, fortalecendo a transparência e o controle social. A gestão democrática constitui, portanto, um mecanismo institucional de responsabilização e de fortalecimento da cidadania, garantindo que as políticas educacionais não sejam impostas de forma verticalizada, mas construídas de modo participativo (Brasil, 1996).

No que se refere aos profissionais da educação, a lei estabelece a obrigatoriedade de formação específica em nível superior para o exercício do magistério na educação básica, bem como o direito a planos de carreira, ingresso por concurso público e valorização salarial. Tais dispositivos reconhecem a centralidade do professor no processo de ensino-aprendizagem e refletem a compreensão de que a qualidade da educação está diretamente relacionada à formação, às condições de trabalho e à motivação dos educadores (Da Cunha Batista, 2024).

A LDB também trata do financiamento da educação, determinando que os recursos públicos sejam destinados prioritariamente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino. Essa diretriz se articula com mecanismos como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), que busca assegurar a redistribuição de recursos entre estados e municípios, promovendo maior equidade e justiça na oferta educacional. Assim, a lei contribui para a construção de um sistema mais integrado e menos desigual, em sintonia com o pacto federativo (Brasil, 1966).

Em síntese, a LDB de 1996 representa muito mais do que um simples conjunto de normas: ela é o eixo estruturante da educação nacional, consolidando princípios constitucionais e delineando as bases institucionais para a oferta educacional em suas diferentes dimensões. Ao estabelecer parâmetros de qualidade, inclusão, gestão democrática e valorização profissional, a lei reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a educação como um direito fundamental e como instrumento essencial para o desenvolvimento humano, social e econômico do país. Sua aplicação contínua e sua atualização permanente reforçam seu papel como arcabouço institucional da educação, capaz de orientar políticas públicas e sustentar a evolução do sistema educacional diante das demandas de uma sociedade em constante transformação.

IV. BNCC (RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017)

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC), instituída pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, constitui-se como um marco normativo de caráter vinculante que estabelece os direitos de aprendizagem e desenvolvimento a serem assegurados a todos os estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental. Trata-se de um documento de natureza jurídica e pedagógica que exerce a função de arcabouço institucional da educação brasileira, ao fixar parâmetros nacionais que devem orientar a elaboração dos currículos das

redes de ensino e das instituições escolares, garantindo, assim, um referencial comum de qualidade e equidade no processo educativo.

A BNCC emerge de um processo de construção democrática e participativa, que envolveu diferentes segmentos sociais, especialistas, gestores, professores e representantes da sociedade civil, consolidando-se como uma referência coletiva e legitimada. Nesse sentido, a Resolução CNE/CP nº 2/2017 enfatiza que a BNCC deve ser observada em caráter obrigatório por todos os sistemas de ensino, não se tratando apenas de um documento orientador, mas de uma norma que estabelece direitos e deveres educacionais em âmbito nacional (Brasil, 2017).

Um dos elementos centrais da BNCC é a definição das dez competências gerais da Educação Básica, que expressam um conjunto de saberes, atitudes, valores e práticas indispensáveis para o pleno exercício da cidadania, para a inserção social e para o mundo do trabalho no século XXI. Essas competências não se restringem à aquisição de conteúdos, mas abrangem dimensões cognitivas, socioemocionais, éticas e culturais, o que reforça a perspectiva de formação integral do estudante, superando modelos educacionais centrados exclusivamente na memorização (Alves; De Oliveira, 2022).

A organização curricular proposta pela BNCC estrutura-se em áreas do conhecimento e componentes curriculares, de acordo com cada etapa da Educação Básica. Na Educação Infantil, o documento estabelece os direitos de aprendizagem e os campos de experiências que devem orientar a prática pedagógica. No Ensino Fundamental, define-se um conjunto de habilidades específicas para as disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Arte, Educação Física e Ensino Religioso. Essa sistematização permite maior clareza e coesão na trajetória formativa dos estudantes, assegurando continuidade e progressão nas aprendizagens essenciais (Brasil, 2017).

Outro aspecto fundamental destacado pela Resolução CNE/CP nº 2/2017 é o princípio do desenvolvimento integral do estudante, que envolve não apenas sua dimensão intelectual, mas também os aspectos físicos, emocionais, sociais e culturais. A centralidade desse princípio reforça o papel da educação como promotora da equidade e da inclusão, garantindo que a escola se torne um espaço capaz de atender à diversidade dos sujeitos e às demandas de uma sociedade plural (Brasil, 2017).

A função institucional da BNCC consiste em harmonizar e alinhar os currículos das diferentes redes e instituições de ensino em âmbito nacional. Embora preserve a autonomia dos

sistemas de ensino e das escolas na elaboração de seus projetos pedagógicos, a BNCC impõe um núcleo comum de aprendizagens que deve ser garantido a todos os estudantes, independentemente de sua origem regional, social ou econômica. Tal medida busca reduzir desigualdades históricas do sistema educacional brasileiro e assegurar padrões mínimos de qualidade que possibilitem condições equânimes de aprendizagem (Alves; De Oliveira, 2022).

Além disso, a Resolução que institui a BNCC prevê diretrizes para sua implementação, atribuindo às redes de ensino a responsabilidade de adequar seus currículos às competências e habilidades estabelecidas. Essa obrigatoriedade de observância imediata confere à BNCC uma natureza regulatória, afastando a interpretação de que se trata de um documento meramente orientativo. A aplicação prática da BNCC, portanto, impacta diretamente na formulação de políticas públicas educacionais e na gestão pedagógica das instituições escolares (Alves; De Oliveira, 2022).

Outro dispositivo relevante é a articulação da BNCC com a formação inicial e continuada de professores, bem como com os processos de avaliação em larga escala. Ao estabelecer padrões nacionais de aprendizagem, a BNCC orienta os cursos de licenciatura e programas de capacitação docente, de modo a assegurar coerência entre as práticas pedagógicas e as expectativas formativas definidas (Carvalho; Nicolli, 2024).

No campo jurídico-institucional, a BNCC deve ser compreendida como um desdobramento normativo da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e do Plano Nacional de Educação (PNE). Ela se insere, portanto, em um sistema de normas que regula a política educacional brasileira, consolidando-se como um instrumento de governança, regulação e integração das práticas educacionais em âmbito nacional. Sua função é de articular a legislação educacional com a prática pedagógica, criando um elo normativo entre os direitos fundamentais à educação e a efetivação desses direitos no cotidiano escolar (Brasil, 1988; 1996; 2014).

Em síntese, a BNCC representa mais do que um documento curricular: trata-se de um instrumento normativo que organiza, integra e regula a educação básica brasileira, assegurando o direito de aprendizagem a todos os estudantes em condições de equidade e qualidade. Seus dispositivos orientam desde a formulação de currículos e projetos pedagógicos até a formação de professores e os processos de avaliação educacional. Assim, ao se constituir como arcabouço institucional da educação, a BNCC consolida um horizonte de justiça educacional e de

desenvolvimento integral, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com uma educação democrática, inclusiva e de qualidade para todos.

V. FUNDEB (LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020)

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) é considerado o principal mecanismo de financiamento da educação básica no Brasil. Regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, ele sucedeu o antigo FUNDEF e se tornou permanente após a Emenda Constitucional nº 108/2020. Essa permanência representa um marco institucional na política educacional brasileira, uma vez que o fundo não apenas garante a alocação de recursos, mas também estabelece diretrizes de aplicação que moldam a própria estrutura organizacional e financeira do sistema educacional, funcionando como um verdadeiro pilar do arcabouço institucional da educação no país.

A composição do FUNDEB é marcada pela participação de diferentes entes federativos, o que reforça o caráter cooperativo e solidário do pacto federativo. Estados, Distrito Federal e municípios destinam percentuais de suas receitas de impostos e transferências constitucionais, cabendo à União o papel de complementar os fundos estaduais e municipais. Essa complementaridade federal, ampliada pela Lei nº 14.113/2020 para atingir 23% até 2026, é fundamental para reduzir as disparidades regionais e assegurar condições mais equânimes de financiamento educacional, especialmente em localidades com menor capacidade arrecadatória (Franco, 2023).

Do ponto de vista normativo, a Lei nº 14.113/2020 introduziu avanços significativos ao redefinir as formas de redistribuição dos recursos da União. Estão previstos três mecanismos principais: o Valor Anual por Aluno Fundos (VAAF), o Valor Anual por Aluno Total (VAAT) e o Valor Anual por Aluno Resultados (VAAR). Enquanto o VAAF atua no equilíbrio entre os fundos estaduais, o VAAT introduz um cálculo mais abrangente, considerando a capacidade global de arrecadação de cada ente federativo. Já o VAAR busca vincular a distribuição de recursos a indicadores de desempenho, incentivando a melhoria dos resultados educacionais. Esse arranjo reflete uma tentativa de conjugar a dimensão redistributiva com a dimensão de indução de qualidade (Brasil, 2020).

Outro aspecto central da lei é a vinculação obrigatória dos recursos. Determina-se que pelo menos 70% do montante recebido por cada ente federativo seja destinado à remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício. Tal dispositivo, além de garantir condições dignas de trabalho, materializa o reconhecimento da centralidade dos educadores no processo de ensino-aprendizagem. Ao mesmo tempo, os 30% restantes podem ser aplicados em manutenção e desenvolvimento da educação básica, contemplando áreas como infraestrutura, aquisição de equipamentos pedagógicos, transporte escolar e inovação tecnológica (Franco, 2023).

A valorização dos profissionais da educação não se resume à destinação de recursos. A própria lei, ao dialogar com o conceito de Custo Aluno-Qualidade Inicial (CAQi) e Custo Aluno-Qualidade (CAQ), reforça que a qualidade educacional exige investimentos não apenas em remuneração, mas também em condições de trabalho e de aprendizagem. Esses parâmetros servem como indicadores de referência para orientar políticas públicas, funcionando como instrumentos técnicos de gestão e de avaliação do financiamento educacional (Felix, 2022).

No plano da governança, a Lei nº 14.113/2020 fortalece os mecanismos de controle social. Prevê-se a constituição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (CACSS-FUNDEB), compostos por representantes da sociedade civil, profissionais da educação, gestores e pais de alunos. Esses conselhos cumprem um papel essencial na fiscalização da aplicação dos recursos, ampliando a transparência e a legitimidade democrática do fundo. Esse arranjo institucional revela uma preocupação não apenas com a eficiência técnica, mas também com a participação social como elemento constitutivo da política pública (Matos; Dos Santos Soares; Soares, 2022).

O FUNDEB também se destaca por articular a lógica de financiamento com objetivos de equidade. A redistribuição prioriza estados e municípios com menor capacidade financeira, de modo a assegurar que todas as crianças e jovens tenham acesso a uma educação básica de qualidade. Esse desenho institucional busca corrigir desigualdades históricas e estruturais, fortalecendo a função redistributiva do Estado. Assim, o FUNDEB não apenas distribui recursos, mas também conforma uma política de Estado comprometida com a justiça social e educacional (Araújo, 2021).

A aplicação prática do fundo exige que os entes federativos adaptem seus planejamentos às diretrizes estabelecidas em lei, promovendo uma gestão mais racional dos recursos. O caráter

permanente do FUNDEB permite maior previsibilidade orçamentária e planejamento de médio e longo prazo, condição indispensável para o fortalecimento das políticas educacionais. Ao estruturar um fluxo contínuo e estável de recursos, o fundo garante a sustentabilidade institucional das ações voltadas para a universalização do acesso, a melhoria da qualidade e a valorização do magistério (Araújo, 2021).

Em termos acadêmicos, o FUNDEB pode ser interpretado como uma política pública estruturante, situada na interseção entre a dimensão jurídica, financeira e pedagógica da educação. A lei que o regulamenta materializa um complexo institucional em que normas, recursos e práticas se entrelaçam para sustentar a oferta da educação básica como direito fundamental. Assim, a sua análise não pode ser restrita à esfera orçamentária: trata-se de um instrumento de regulação do sistema educacional e de indução de políticas públicas em nível nacional (Vieira, 2022).

Em síntese, a Lei nº 14.113/2020 consolida o FUNDEB como o principal arcabouço institucional da educação básica no Brasil, estruturado sobre os pilares da cooperação federativa, da redistribuição de recursos, da valorização dos profissionais da educação, do controle social e da busca pela equidade. Sua aplicação transcende a simples transferência de verbas, configurando-se como uma política de Estado orientada para a promoção da qualidade e da justiça social no campo educacional. Dessa forma, o FUNDEB constitui um instrumento essencial não apenas para o financiamento, mas para a própria consolidação da educação como direito e como política pública estratégica para o desenvolvimento nacional.

CONCLUSÃO

A análise do conjunto normativo formado pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pela Base Nacional Comum Curricular e pelo FUNDEB evidencia que o arcabouço institucional da educação brasileira é sólido e multifacetado. Esses instrumentos, cada um em sua dimensão, estruturam os princípios, as responsabilidades, os mecanismos de financiamento e os parâmetros pedagógicos que orientam a política educacional. Tal conjunto garante a educação como um direito fundamental, assegurando sua efetividade por meio da articulação entre Estado, família e sociedade.

Esse arcabouço institucional, portanto, não se limita à formulação de normas abstratas, mas organiza de maneira concreta a governança da educação no Brasil. Ele estabelece tanto a base legal para o funcionamento do sistema educacional quanto os parâmetros mínimos de qualidade e equidade a serem perseguidos. A centralidade desse arranjo é justamente sua capacidade de sustentar a continuidade das políticas públicas e de promover avanços graduais, mesmo diante das mudanças políticas e econômicas do país. Assim, o sistema jurídico-educacional se consolida como instrumento de estabilidade e de transformação social.

Entretanto, para além do desenho normativo, é fundamental que a análise da educação sob a ótica institucional seja acompanhada de estudos quantitativos e qualitativos que avaliem os impactos efetivos dessas normas na realidade escolar. A mensuração dos resultados, com base em indicadores de desempenho, de equidade e de qualidade, é indispensável para compreender em que medida o arcabouço institucional tem alcançado seus objetivos constitucionais. Sem essa avaliação sistemática, corre-se o risco de manter uma estrutura formal robusta, mas distante das necessidades práticas da população.

Conclui-se, portanto, que o arcabouço institucional da educação nacional é de relevância indiscutível, pois estabelece as bases jurídicas, administrativas e pedagógicas que sustentam o direito à educação no Brasil. Contudo, para que ele cumpra integralmente sua função, é necessário que seja constantemente avaliado e aprimorado à luz de evidências empíricas, especialmente por meio de análises quantitativas que mensurem sua efetividade. Dessa forma, será possível garantir que o direito à educação se traduza em práticas concretas de inclusão, qualidade e equidade, fortalecendo a cidadania e o desenvolvimento social.

REFERÊNCIA

ABRUCIO, Fernando Luiz. A coordenação federativa no Brasil: a experiência do Fundef. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 34, n. 6, p. 66-79, nov./dez. 2000.

ANDRÊZA, Luiza Gava et al. O direito social à educação assegurado pela constituição federal de 1988 e a importância do FUNDEB para a manutenção do investimento educacional. *Revista Científica e-Locução*, v. 1, n. 20, p. 17-17, 2021.

ALVES, Maria Michelle Fernandes; DE OLIVEIRA, Breyner Ricardo. A trajetória da Base Nacional Comum Curricular (BNCC): análise dos textos oficiais. *Olhar de Professor*, v. 25, p. 01-21, 2022.

ARAÚJO, William Jones Silva. Características do federalismo cooperativo na emenda constitucional nº 108/2020-novo FUNDEB. 2021.

ARNESEN, Erik Saddi. Educação e cidadania na Constituição Federal de 1988. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 26. ed. e at. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017. Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular – BNCC. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 22 dez. 2017. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br> Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 dez. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14113.htm Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 120-A, p. 1-7, 26 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm Acesso em: 7 set. 2025.

CARNEIRO, Moaci Alves. LDB fácil: leitura crítico-compreensiva artigo a artigo. Editora Vozes, 2022.

CARVALHO, Maria Adriana Santos; NICOLLI, Aline Andréia. A formação inicial e continuada de professores de ciências e de biologia e a BNCC: um levantamento das produções publicadas nos anais do Enebio e do Enpec. Horizontes, v. 42, n. 1, p. e023061-e023061, 2024.

CURY, Carlos Jamil. Sentidos da educação na Constituição Federal de 1988. Revista Brasileira de Política e Administração da Educação-Periódico científico editado pela ANPAE, v. 29, n. 2, 2013.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação básica como direito. Cadernos de pesquisa, v. 38, p. 293-303, 2008.

DA CUNHA BATISTA, Moésia et al. Lei de diretrizes e bases da educação: fundamentos e impactos na educação brasileira. Revista Ilustração, v. 5, n. 9, p. 55-72, 2024.

DEMO, Pedro. A nova LDB: ranços e avanços. Papyrus Editora, 1997.

DOS SANTOS, Antonio Nacílio Sousa et al. A educação de jovens e adultos (EJA) no Brasil—desafios e perspectivas no currículo e metodologias à luz da LDB. ARACÊ, v. 7, n. 4, p. 19559-19588, 2025.

FELIX, Nilson Fabiano Alves. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Brasil—Fundeb: a contribuição dos governos estaduais para o Fundo de 2007 a 2020. 2022.

FERREIRA, Cleia Simone; SANTOS, Everton Neves dos. Políticas públicas educacionais: apontamentos sobre o direito social da qualidade na educação. 2014.

FRANCO, Clareana Maria Guimarães. A POLÍTICA PÚBLICA DO FUNDEB EM AÇÃO. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 7, p. 364-377, 2023.

GABRIEL, Ivana Mussi. Educação e Efetividade: uma exigência constitucional. Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas, v. 13, n. 1/2, p. 95-140, 2012.

ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente. EDa Atlas SA, 2014.

MATOS, Jéssica Maiure Chaves; DOS SANTOS SOARES, Lucineide Maria; SOARES, Marina Gleika Felipe. Controle Social dos Recursos do FUNDEB: desafios e perspectivas do conselho em um município piauiense. FINEDUCA-Revista de Financiamento da Educação, v. 12, 2022.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça. Revista brasileira de educação, v. 11, p. 61-74, 1999.

VIEIRA, Andrea Mara RS. O novo Fundeb e o Direito à Educação:: avanços, retrocessos e impactos normativos. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 125, 2022.